

DECISÃO

Processo: nº 014/2022.

Carta Convite: nº 02/2022.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria contábil, orçamentária e financeira, com comparecimento de 01 (um) dia na semana na sede da Prefeitura Municipal e atendimento a consultas por telefone e e-mail, pelo período de 12 (doze) meses, com duração mínima de 06 (seis) horas, por profissional devidamente capacitado e habilitado devendo ser atendidas às especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I) do presente edital, conforme Termo de referência em anexo.

CONSIDERANDO que está Administração Pública Municipal deflagrou o Processo Licitatório em epígrafe, conforme requisição da Secretaria da Fazenda;

CONSIDERANDO que a licitante PHOENIX CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CNPJ: 05.287.252/0001-67, através de seu procurador ELTON DOS SANTOS MENDES protocolizou impugnação ao edital via e-mail, em data de 25 de março de 2022, insurgindo-se que as empresas M.E PERETTI CONTABILIDADE, FLORIDA CONSULTORIA CONTABIL deixaram de apresentar o atestado de capacidade técnica devidamente registrado nas entidades profissionais competentes conforme, prevê a sumula 24 do TCE/SP requerendo desde já a inabilitação das respectivas empresas em face do não atendimento 3.1.11 do edital.

CONSIDERANDO que com a Interposição de recurso abriu-se vistas para as empresas proponentes apresentarem manifestação quanto ao pedido de inabilitação, nos termos do artigo 109 paragrafo sexto da lei 8666/93.

CONSIDERANDO que as empresas foram devidamente intimadas a empresa M.E PERETTI, S&D CONTABILIDADE LTDA, deixaram transcorrer o prazo sem apresentar manifestação e a empresa FLORIDA CONSULTORIA CONTABILIDADE ASSESSORIA EIRELI ME, manifestou que as razões da recorrente não devem prosperar, que no instrumento convocatório não consta a exigência de atestado de capacidade técnica registrado no conselho da classe e quanto a Sumula 24 do TCE/SP menciona que é possível tal exigência não sendo esta obrigação disposta no ato convocatório e que atendeu aos princípios da concorrência e da segurança jurídica e pede que seja intimada da movimentação do processo licitatório sob pena de nulidade dos atos.

CONSIDERANDO que a cada espécie de contratação, pressupõe habilidades e conhecimentos técnicos diferentes, no caso da presente contratação o objeto licitado é específico, porquanto, exigiu a apresentação de atestado de capacidade expedida por órgão público, vez que não é simples para ser executada por qualquer empresa, mas que tenha conhecimento em contabilidade pública. A exigência da capacidade técnica é compatível com objeto da contratação e suficiente para garantir a execução do contrato.

A considerar que dentro dos princípios das licitações públicas de que trata o art 3º da Lei 8.666/93, é a vinculação ao instrumento convocatório principio este que determina obrigações a serem cumpridas pela Administração e proponente, e não considerar o que foi proposto em ato convocatório é ilegal, atenta contra os princípios da Administração pública.

Ressalta que no dia 16/03/2022 a recorrente comunicou o interesse em participar do certame via e-mail, momento que tomou conhecimento dos termos do instrumento convocatório e não

Gabinete da Prefeita
gabinete@lucelia.sp.gov.br

apresentou impugnação, como lhe era facultado fazer-lo nos termos do art 41§1º da Lei 8666/93, portanto, claro o propósito protelatório da recorrente no deslinde do certame final.

DECIDO:

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelo art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, após análises e conclusões, decido por **dar continuidade ao processo licitatório**.

Comunique-se os licitantes interessados da presente Decisão.

Dê publicidade e comunique as empresas participantes do certame quanto a decisão.

Lucélia – SP, 04 de Abril de 2022.



TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZIO COELHO COSTA
Prefeita do Município